

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 36 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Auxílio-Funeral, gastos havidos por terceiro indenizáveis.

Referência: Processos nºs:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio dos Processos epigrafados, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda solicita orientação quanto ao pagamento de auxílio-funeral custeado por terceiro.

INFORMAÇÃO

2. Os presentes processos requerem a análise acerca de quais tipos de gastos feitos por terceiro devem ser indenizados no pagamento de auxílio-funeral, conforme o art. 227, da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Inicialmente cumpre esclarecer que este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal tem manifestação acerca da matéria, a qual entende que são indenizáveis somente os gastos com a cerimônia de enterramento, como se pode verificar do ter do Ofício nº Ofício nº 22/2001 – COGLE/SRH:

“2. Em resposta, informo a Vossa senhoria que sendo o auxílio-funeral um benefício de cunho securitário, visa garantir o custeio das despesas havidas com o funeral do servidor, isto é, com a cerimônia do enterramento, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

3. Os gastos havidos com exumação, baú para ossos, placa de bronze e outros que caracterizem desenterramento, não estão abrangidos pelo citado dispositivo legal.”

4. Em consulta semelhante, a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, por meio da Nota Técnica nº 60/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, esclareceu e ratificou o Ofício supra. Vejamos:

“13. Efetivamente, em acordo com as disposições do Ofício nº 22/2001 – COGLE/SRH, as despesas havidas com o funeral, isto é, com a cerimônia de enterramento, devem ser indenizadas, ficando excluídas da indenização eventuais

*despesas que caracterizem desenterramento, ou seja, que descaracterizem o ato funerário. Correto afirmar, portanto, que as despesas indenizáveis são aquelas que atendem ao objeto do benefício, despesas com ato fúnebre. **Todavia, as peculiaridades de cada ato fúnebre não poderão ter sua indenização vinculada à discricionariedade do administrador, vez que inexistente determinação legal nesse sentido.***

*14. Portanto, nesses casos, cabe ao Órgão de pessoal local a verificação da espécie do ato, que deve ser funerário, independente de sua forma. Caso trate de despesas relacionadas ao enterramento do servidor falecido, essas devem ser indenizadas a terceiro. **Todavia, despesas de desenterramento, de atos exumatórios, não deverão ser ressarcidas, conforme já se manifestou essa Secretaria de Recursos Humanos no nº 22/2001 – COGLE/SRH (fl. 27 dos autos).***” (Grifei)

5. Desta feita, **gastos que não caracterizem a cerimônia de enterramento e gastos utilizados como adorno ao ato fúnebre, v. g., castiçais, coroa de flores, dentre outros não são indenizáveis.**

6. Destarte, sugere-se o encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para adoção de providências que julguem necessárias.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Chefe da Divisão de Provisão, Vacância e Benefícios da Seguridade Social

De acordo. Ao Senhor Diretor para apreciação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA

Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, na forma proposta.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA

Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal